

# **PROJETO DE LEI N.º 961, DE 2011**

(Do Sr. Renato Molling)

Dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-6911/2006.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do

seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Para os fins desta Lei, considera-se prêmio por desempenho a retribuição

ou a recompensa em forma de bens e serviços, espontaneamente, concedido pelo

empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a

terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivamente, no âmbito de

programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou

qualidade, excluídas as premiações em pecúnia.

§ 1º A concessão do prêmio por desempenho não poder-se-á se dar em

periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil, ou mais de 4 (quatro) vezes no mesmo

ano civil, estando condicionada, no entanto, à elaboração e à divulgação, entre

empregados e/ou terceiros interessados, de documento em que constem regras

claras e objetivas quanto:

I – aos objetivos, às metas e ao prazo de duração do programa ou do projeto de

incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade;

II – aos direitos substantivos de participação dos empregados e/ou terceiros no

programa ou no projeto;

III - aos métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de

trabalhadores e/ou terceiros.

§ 2º O documento mencionado no § 1º deverá ser mantido pelo contratante à

disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de

instituição do programa ou projeto de incentivo ao aumento de produtividade,

eficiência ou qualidade."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 3º A participação de que trata o art. 2º e o prêmio por desempenho mencionado

no art. 2º-A não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer

empregado e/ou terceiro nem constituem base de incidência de qualquer encargo

trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como

despesa operacional as participações nos lucros ou resultados dos empregados e os

prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, nos termos

desta Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a

título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior

a 1 (um) semestre civil, ou mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil, excetuados

os prêmios por desempenho.

§ 3º As participações nos lucros ou resultados atribuídos aos empregados e os

prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros serão tributados

na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como

antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa

física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo

recolhimento do imposto."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A proposta que ora apresentamos visa a estabelecer tratamento tributário,

previdenciário e trabalhista diferenciado para concessão de prêmios por

desempenho pessoal pelas empresas públicas ou privadas a seus quadros de

profissionais e demais colaboradores como medida de estímulo ao atingimento de

metas de qualidade e produtividade.

A temática mereceu a atenção de outros parlamentares desta Casa em legislaturas

anteriores e, devido a sua relevância, esta proposição pretende, essencialmente,

suprir a necessidade de implantação de mecanismos que propiciem a adoção de

políticas de meritocracia pelas empresas a partir do incentivo à produtividade

individual.

Salientamos que iniciativas no âmbito do Poder Legislativo que favoreçam práticas

de integração do trabalhador ao seu ambiente laboral e que estimulem o processo

produtivo individual, além de propiciarem o surgimento de um mercado de trabalho

mais saudável, implicam positivamente sobre o vigor da economia nacional.

Não poderíamos deixar de mencionar que, representando o esforço do legislador

infraconstitucional para conferir aos trabalhadores reconhecimento pelo seu

empenho nos projetos empreendidos em um contexto de acentuado crescimento da

economia brasileira, a temática foi objeto de proposição apresentada ao fim da 52ª

legislatura pelo nobre Deputado Júlio Redecker, parlamentar de excepcional

produção legislativa.

No âmbito desta Casa, seu Projeto foi aprovado após minuciosa apreciação pelas

Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e

Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No âmbito do

Senado Federal, a deliberação da Câmara dos Deputados foi ratificada pelas

Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e Assuntos Econômicos (CAE) com a

aprovação da proposição e o despacho à sanção presidencial.

No entanto, com indiferença à importância da temática e apesar do relevo que tomou

a matéria durante sua discussão por este Poder, a proposição do Deputado Júlio

Redecker foi rejeitada integralmente pela Presidência da República.

Não obstante o veto presidencial, aspiramos resgatar por meio desta proposição os

resultados dos debates empreendidos no âmbito das Comissões permanentes desta

Casa e do Senado Federal no processo de apreciação da matéria.

É flagrante que a aceleração do crescimento econômico do Brasil e a ampliação do

consumo exigem a implementação de políticas eficazes por parte das empresas, que

necessitam suprir com maior produtividade a crescente demanda. Nesse mote,

alterações na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que viabilizem a criação

de programas de produtividade e desempenho, podem favorecer as empresas, os

trabalhadores e contemplar uma demanda que ainda hoje é reprimida.

A concessão de prêmio de caráter não monetário, com o objetivo de incentivar o

cumprimento de metas individuais ou em grupos, é prática a que têm recorrido um

número cada vez maior de empresários. Entretanto, atualmente, além de não

existirem institutos que incentivem o estabelecimento de programas que resultem

nos efeitos que comentamos, qualquer tentativa de implementação de uma política

ou sistema de estímulo à produção individual por parte dos empregadores será

constrangida pela legislação vigente.

Em um cenário de insegurança jurídica, em que não há tratamento claro à

concessão de prêmios aos trabalhadores, as empresas que se arriscam na criação

de políticas de premiação dos empregados que apresentam desempenho

diferenciado estão sujeitas ao pagamento de obrigações adicionais que consistem,

em suma, em fatores inibidores.

Conforme propomos, a questão pode ser saneada a partir da inserção de art. 2º-A e

da alteração do art. 3º artigo da Lei 10.101, de 2000, que regula a participação dos

trabalhadores nos lucros e resultados das empresas.

A nova redação que atribuímos ao art. 3º da Lei 10.101, de 2000, vem estabelecer

que o prêmio por desempenho disposto no art. 2º-A não substitui ou complementa a

remuneração devida a qualquer empregado e/ou terceiro nem constitui base de

incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o

princípio da habitualidade.

Ademais, para efeito de apuração do lucro real, fica disposto que a pessoa jurídica

poderá deduzir como despesa operacional as participações nos lucros ou resultados

dos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou

terceiros, nos termos estabelecidos na Lei nº 10.101, de 2000, dentro do próprio

exercício de sua constituição.

Acreditamos que o afastamento da natureza salarial e o reconhecimento da

dedutibilidade para o empregador ao ressalvar o caráter do pagamento a título de

prêmios por desempenho tem o condão de mitigar a insegurança jurídica que

circunda a adoção da prática, propiciando o ambiente institucional adequado a

formação de sistemas de incentivo à produtividade individual e de políticas que

ampliem o potencial de competitividade da economia no cenário internacional.

Tendo em vista os relevantes objetivos de que se reveste nosso projeto, estamos

certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

### Sala da Comissão, em 7 de abril de 2011

### **Deputado RENATO MOLLING**

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.
- Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:
- I comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;
  - II convenção ou acordo coletivo.
- § 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:
  - I índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
  - II programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.
- § 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.
  - § 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:
  - I a pessoa física;
  - II a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:
- a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;
  - b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

- c) destine o seu patrimônioa entidade e congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;
- d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.
- Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.
- § 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.
- § 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.
- § 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalhos atinentes à participação nos lucros ou resultados.
- § 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.
- § 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.
- Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:
  - I mediação;
  - II arbritagem de ofertas finais.
- § 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.
  - § 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.
- § 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

| 90000000  | ordis pour                              |   |   |   |   |   |   |      |
|-----------|---|---|---|---|---|---|---|------|
|           | § 4°                                    | O laudo                                 | arbitral                                | terá força                              | normativa,                              | independentemente                       | de homologaç                            | ção  |
| judicial. |   |   |   |   |   |   |   |      |
| •••••     | •••••                                   | •••••                                   |   | •••••                                   | ••••••                                  |   |   | •••• |
| •••••     | • | • | • | • | • | • | • | •••• |

## **FIM DO DOCUMENTO**